



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.565, DE 2019** **(Do Sr. Alexandre Padilha)**

Atualiza a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL 1989/2024 ao PL 4569/2020, a este apensado. Por oportuno, para fins de adequação do despacho à Resolução nº 1/2023, determino a distribuição da matéria à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela referida Resolução.

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4569/20, 668/22, 1778/22, 2624/22, 3073/23, 4145/23 e 1989/24

(*) Atualizado em 20/6/2024 para inclusão de apensado (7).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, prescreve medidas para prevenção ao uso e redução de danos do uso problemático e da dependência em drogas ilícitas e ilícitas e estabelece normas para repressão à sua produção e comercialização que sejam lesivas à saúde pública.

Parágrafo único. Para os fins desta lei:

I - drogas ilícitas são as substâncias psicoativas assim especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União;

II - dano à saúde pública é a ofensa objetiva e verificável, ainda que potencial, à saúde de terceiros;

III - uso problemático é a experiência de graves problemas sociais, psicológicos ou físicos decorrentes do consumo excessivo de drogas ilícitas, seja ele regular ou pontual, causando ou não dependência, conforme definição da classificação internacional das doenças." (NR)

"Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas ilícitas e ilícitas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas, ressalvadas as hipóteses de:

I - autorização legal ou regulamentar;

II - plantas em uso estritamente ritualístico religioso.

§ 1º Poderão ser objeto de autorização legal ou regulamentar pela União as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias psicoativas.

§ 2º A produção de substância psicoativa para uso medicinal, terapêutico, ritualístico ou científico será realizada exclusivamente por produtor autorizado pelo órgão competente, nos termos da regulamentação." (NR)

"TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

ILÍCITAS" (NR)

"Art. 3º

I - a prevenção do uso problemático, a atenção e a reinserção social de dependentes em drogas ilícitas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas." (NR)

"Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art.4º

.....

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia, liberdade e busca da felicidade;

II - o respeito às diversidades, inclusive cultural e religiosa, bem como às necessidades terapêuticas apresentadas pela população;

III - a garantia o acesso universal aos serviços de prevenção e atenção do uso problemático de drogas lícitas e ilícitas e tratamento de sua dependência;

IV - a promoção de consensos nacionais e de ampla participação social na composição dos órgãos e no estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso problemático, a dependência, a produção não autorizada e o tráfico de drogas ilícitas;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso problemático e da dependência, de atenção e reinserção social de dependentes, assim como de repressão à produção não autorizada e ao comércio de drogas ilícitas;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso problemático e da dependência, atenção e reinserção social de usuários dependentes, repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas;

X - o equilíbrio na alocação de recursos entre as atividades de prevenção, atenção e reinserção social de usuários problemáticos e dependentes e as atividades de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas ilícitas, visando a

garantir a estabilidade e o bem estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conad, órgão máximo de deliberação do Sisnad, conforme regulamentação do poder executivo;

XII - a eficiência e a eficácia em seu funcionamento, guardando o respeito às diferentes atribuições dos órgãos que compõem o Sisnad, conforme regulamentação do poder executivo;

XIII - o respeito à priorização dos esforços e verbas para a prevenção do uso problemático, atenção e reinserção social de usuários dependentes e redução de danos, quando da implementação de tratados internacionais;

XIV- a fundamentação científica e transdisciplinar de toda política pública de drogas lícitas e ilícitas." (NR)

"Art. 5º

.....

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso problemático ou a dependência em drogas ilícitas;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento científico sobre drogas lícitas e ilícitas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso problemático ou da dependência, de atenção e reinserção social de dependentes e de repressão à sua produção não autorizada e ao comércio de drogas ilícitas com as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

.....

V - desenvolver pesquisas e técnicas, fundamentadas em critérios científicos, relacionadas ao uso problemático e à dependência de drogas ilícitas, a fim de aprimorar a saúde e a qualidade de vida individuais e promover a redução de danos, diminuindo os riscos pessoais e facilitando a opção individual e intransferível pela abstenção gradual ou pelo uso moderado e não problemático;

VI - promover procedimentos terapêuticos que respeitem a opção individual e intransferível pela abstenção gradual obedecendo as possibilidades e as limitações fisiológicas, psicológicas, sociais e culturais de cada indivíduo, de forma a minimizar as dificuldades e os impactos pessoais da transição para a abstenção, se necessário for;

VII - viabilizar e promover pesquisas periódicas que incluam considerações sobre a lesividade fisiológica e social do uso de cada droga lícita e ilícita individualmente considerada, produzidas por especialistas com comprovada formação nas áreas de medicina, química ou farmácia, além de sociologia, antropologia, serviço social e psicologia;

VIII - estipular de maneira clara e objetiva as melhores técnicas para a instrumentalização de drogas ilícitas que permitam a transição gradual para a abstenção, observando que o tratamento respectivo admitirá:

a) o uso terapêutico de substâncias psicoativas que facilitem a transição para a abstenção gradual e a superação do uso problemático ou da dependência;

b) a distribuição, quando necessária, de utensílios seguros como medida de garantia de saúde pública destinada a prevenir e reduzir os riscos de doenças associadas ao uso de drogas ilícitas sem a devida higiene;

IX - promover a identificação, pelos relatórios periódicos de pesquisa, de fatores sociais ou biológicos que contribuam para o uso problemático ou para a dependência, a fim de destinar verbas e esforços para a sua minimização, identificando e quantificando as necessidades orçamentárias;

X - realizar e divulgar de maneira ampla a classificação em níveis de risco das drogas lícitas e ilícitas para a saúde pessoal, de acordo com critérios objetivos e claros, fundamentados em pesquisas científicas, observando:

a) como critérios mínimos de classificação em relação ao risco para si, as taxas de: mortalidade decorrente do uso da droga lícita e ilícita, mortalidade relacionada a seu uso, danos decorrentes do uso, danos relacionados ao uso, inclusive para terceiros, dependência, afetação do sistema cognitivo decorrente do uso, afetação do sistema cognitivo relacionada ao uso, perdas econômicas e perda de laços sociais;

b) os critérios de classificação serão levados em conta para a priorização orçamentária em qualquer política pública implementada;

XI - estipular diretrizes terapêuticas e sociais para a prevenção, acolhimento e reinserção social, fundamentadas em pesquisas científicas e sujeitas à atualização periódica;

XII - produzir protocolos de captação e processamento de dados quanto a doenças

tipicamente associadas ao uso problemático ou à dependência em drogas lícitas e ilícitas;

XIII realizar programas de prevenção direcionados para o público geral e para grupos especialmente vulneráveis, criando abordagens diferenciadas;

XIV - reduzir as interações problemáticas e violentas do público com os usuários;

XV - informar e capacitar as forças policiais para reação não violenta aos usuários problemáticos ou dependentes, e seu efetivo redirecionamento a órgãos de acolhimento e tratamento, quando for de sua vontade;

XVI produzir diretrizes e normas, fundamentadas em pesquisas científicas, para tratamentos específicos de usuários problemáticos ou dependentes que sofram de problemas ou enfermidades mentais; XVII - promover políticas de acolhimento e tratamento dos órgãos públicos que compartilhem os princípios desta lei." (NR)

"Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal definindo-se no regulamento desta Lei e demais atos normativos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em conformidade com sua devida regulação pelo Poder Executivo, são órgãos do Sisnad:

I - o Conselho Nacional Antidrogas - Conad, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Poder Executivo;

II - a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos 1º e 11 do art. 3º: do Poder Executivo federal, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos;

IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos." (NR)

"Capítulo IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários problemáticos ou dependentes devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União." (NR)

"Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao comércio de drogas ilícitas e prevenção a seu uso problemático e dependência integrarão sistema de informações do Poder Executivo." (NR)

"TÍTULO III

DOS MEIOS DE PREVENÇÃO DO USO PROBLEMÁTICO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES EM DROGAS" (NR)

"Art. 18. Constituem meios de prevenção do uso problemático de drogas ilícitas, para efeitos desta Lei, aqueles direcionados à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e à promoção e ao fortalecimento dos fatores de proteção e de redução de danos." (NR)

"Art. 19. A prevenção do uso problemático de drogas deve observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso problemático de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence, condicionada a sua configuração à emissão de laudo com avaliação psicossocial por equipe multidisciplinar de saúde;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização de pessoas e dos serviços que as atendem;

III - O fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso problemático ou à dependência em drogas, por meio de ações educativas sobre o consumo e os efeitos de substâncias psicoativas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes em drogas e respectivos familiares, sendo vedado o exercício de práticas exclusivamente médicas, como a internação, por entidades não médicas;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - a prevenção ao uso e o reconhecimento do retardamento do uso e da redução de riscos e de danos como resultados desejáveis quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

.....

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas e a rede de atenção a usuários, dependentes e respectivos familiares;

.....

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação, nas instituições de ensino público e privado, de projetos pedagógicos de prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos a tanto relacionados;

XII - a observância às orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social e de políticas setoriais específicas;

XIV - a possibilidade da oferta de testes laboratoriais gratuitos para verificação da natureza e quantidade da substância psicoativa adquirida para consumo pessoal, em pequena quantidade, seguida de recomendações quanto ao seu uso para produzir o menor dano possível para si e para terceiros, sendo assegurado o sigilo absoluto dos dados individuais do solicitante.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda." (NR)

"Capítulo II

DOS MEIOS DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS PROBLEMÁTICOS OU DEPENDENTES EM DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art. 20. Constituem meios de atenção ao usuário problemático ou dependente

em drogas ilícitas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aqueles que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos a eles associados." (NR)

"Art. 21. Constituem meios de reinserção social do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aqueles direcionadas a sua integração ou reintegração em grupos sociais." (NR)

"Art. 22. Os meios de atenção e de reinserção social do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o respeito ao usuário e ao dependente em drogas ilícitas, sejam quais forem suas condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção ao usuário problemático e reinserção social do dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - a atenção ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - a observância das orientações e normas emanadas do Conad, no que se refere à formulação e execução da política de drogas, bem como à capacitação dos profissionais pertencentes a qualquer entidade que forneça o serviço de saúde direcionado à prevenção e tratamento de usuários ou dependentes em drogas ilícitas;

.....

Parágrafo Único. A reinserção social será realizada a benefício exclusivo do paciente e no seu interesse, com respeito à sua autonomia e à sua intimidade, visando recuperação através da integração na família e na comunidade, protegendo-o do abuso e da exploração do trabalho, com direito à presença médica e assistência psicológica, vedada a proibição de acesso aos meios de comunicação." (NR)

"Art. 22-A. Os usuários dos serviços oferecidos por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica,

educação de jovens e adultos e alfabetização."

"Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente em drogas ilícitas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada." (NR)

"Art. 23-A. O tratamento do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas deverá realizar-se em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde.

§ 10 O tratamento do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas deverá ocorrer em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada;

§ 2º Caberá a União dispor sobre protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 3º A internação de dependentes em drogas ilícitas será realizada em unidades de saúde dotadas, sempre que possível, de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 4º São considerados 2 (dois) tipos de internação: I - a voluntária, que se dá com o consentimento do dependente em drogas ilícitas; II - a involuntária: que se dá sem o consentimento do dependente, mas a pedido de familiar ou responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad - com exceção de servidores da área de segurança pública - que constate a existência de motivos que justifiquem a medida;

§ 5º A internação voluntária: I - deverá ser precedida de declaração escrita, de próprio punho ou a rogo, da pessoa solicitante, afirmando que optou por este regime de tratamento; II - terminará por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita, de próprio punho ou a rogo, do paciente afirmando que deseja interromper o tratamento.

§ 6º A internação involuntária se dará na forma da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 7 A internação, em qualquer de suas modalidades, somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 8º É garantido o sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

§ 9 É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001."

"Art. 23-8. O atendimento ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas na rede de atenção à saúde exige:

I - avaliação previa por equipe técnica multidisciplinar e multiprofissional;

II - elaboração de um Plano Individual de atendimento - PIA;

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, contendo, no mínimo, a especificação:

I - do tipo de droga ilícita e do seu padrão de uso;

II - da espécie de risco à saúde física e mental do usuário ou dependente em drogas ilícitas e das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência dos SUS e Sisnad na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes em drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis que têm o dever legal de contribuir com o processo.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do PIA:

- I - os resultados da avaliação multidisciplinar;
- II- os objetivos declarados pelo atendido;
- III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;
- IV - as atividades de integração e apoio à família;
- V - as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;
- VI - a designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano;
- VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são sigilosas."

"Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolvem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente em drogas ilícitas." (NR)

"Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes em drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 26. O usuário ou o dependente em drogas ilícitas que, em razão da prática de infração penal, estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, tem garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário." (NR)

"Art. 26-A. Os serviços públicos ou privados que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral devem oferecer as seguintes condições mínimas para o seu funcionamento:

- I - sempre que possível, equipe multidisciplinar composta por médicos e outros profissionais qualificados;
- II - pessoal de apoio em quantidade adequada para o *desenvolvimento* das demais obrigações assistenciais;

111 - equipamentos básicos de diagnóstico e tratamento de acordo com as

finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

IV - sobreaviso médico permanente durante todo o período de funcionamento do serviço, sendo que:

a) os plantões *devem* obedecer à carga horária estipulada na legislação trabalhista ou em acordo do corpo clínico;

b) as principais ocorrências do plantão *devem* ser assentadas em *livro* próprio ao término de cada jornada de trabalho;

V - o tempo de internação *deve* ser condicionado apenas à *evolução* do quadro clínico de dependência, como atestado por equipe multidisciplinar de saúde, não ao cumprimento das atividades de trabalho, religiosas ou educativas, as quais devem ser sempre de realização facultativa;

VI - quando houver solicitação da família ou do responsável, o dependente internado poderá ser atendido por defensor público em local reservado na própria unidade ou, não havendo espaço adequado, fora dela."

"Art. 26-B. O acolhimento do usuário ou dependente em drogas ilícitas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas que visem, entre outros objetivos, à abstinência;

II adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como etapas transitórias para a reinserção social do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas;

111 - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares; atividades práticas de valor educativo; e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas em situação de vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de PIA na forma do art. 23-B desta Lei;

VI - vedação de isolamento físico do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médica hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de vida, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pelo Conad.

§ 4º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como unidades de saúde."

"CAPÍTULO III

DO USO E DAS SANÇÕES" (NR)

"Art. 27. Caberá ao Poder Executivo elaborar tabela de quantitativos correspondentes a doses individuais de cada droga ilícita, atualizando-a periodicamente." (NR)

"Art. 28. A aquisição, posse, armazenamento, guarda, transporte, compartilhamento ou uso de drogas ilícitas, para consumo pessoal, em quantidade de até 30 (trinta) doses não constitui crime.

§ 1º Semear, cultivar ou colher até 6 (seis) plantas das quais se possa extrair substância ou produtos conceituados como drogas ilícitas não constitui crime.

§ 2º O limite excedente a 30 (doses) previsto neste artigo será considerado para consumo pessoal, se em decorrência das condições em que se desenvolveu a ação, ficar caracterizado que a droga ilícita se destinava exclusivamente para uso próprio." (NR)

"Art. 28-A. A aquisição, posse, armazenamento, guarda, transporte, compartilhamento e uso de drogas ilícitas, bem como o semeio, o cultivo ou a colheita de plantas das quais se possa extrair substância ou produtos conceituados como drogas ilícitas não constituem crime quando praticados para os fins previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, nos termos da respectiva regulamentação."

"Art. 29. São infrações administrativas:

I - consumir drogas ilícitas, até o limite estabelecido no art. 28 desta Lei, no mesmo ambiente, ou em local próximo visível, em que se encontre criança, adolescente menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa que por qualquer motivo tenha a sua capacidade de resistência, ou de autodeterminação e entendimento, diminuída ou suprimida.

II - adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou consumir

drogas ilícitas, em limite superior ao estabelecido no art. 28 desta Lei, desde que para exclusivo uso pessoal." (NR)

"Art. 29-A. As infrações administrativas do art. 29 acarretam as seguintes sanções:

I- apreensão e perda da droga ilícita;

II - multa de 1 (um) salário mínimo, aumentada até 100 (cem) vezes ou reduzida a 1/10 (um décimo) do valor, em decorrência das condições pessoais do agente."

"Art. 30. Não poderá sofrer qualquer tipo de sanção ou admoestação nem ser criminalmente responsabilizado quem prontamente providenciar o socorro necessário ou assistir o usuário em situação de emergência em decorrência do abuso no uso de drogas." (NR)

"Art. 31. É indispensável a licença previa da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ilícitas ou a matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais." (NR)

"Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente, na forma do art. SO-A desta Lei, destruídas pelo delegado de polícia, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias à preservação da prova.

.....

§ 3º No caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-ão, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto n. 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição da República, de acordo com a legislação em vigor." (NR)

"Tráfico internacional de drogas ilícitas

Art. 33-A. Importar ou exportar drogas ilícitas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa de 800 (oitocentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa."

"Tráfico de drogas ilícitas Art. 33-S. Remeter, transportar, preparar, produzir, fabricar, ministrar, entregar a consumo, adquirir para venda, vender ou fornecer drogas ilícitas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa."

"Exposição à venda, prescrição, guarda ou depósito de drogas ilícitas

Art. 33-C. Expor à venda, prescrever, guardar, ter consigo ou em depósito drogas ilícitas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 300 (trezentos) a 800 (oitocentos) dias-multa."

"Transporte de drogas ilícitas por meio de terceiro instigado ou coagido

Art. 33-0. Transportar drogas ilícitas a pedido, por ordem ou coação, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa.

§ 1º Se o tráfico é internacional, as penas aumentam-se em um terço.

§ 2º O juiz poderá, nos casos de ordem ou coação, deixar de aplicar a pena ou diminuir a pena cominada de um terço até a metade se, em razão do transporte, o agente é obrigado a enfrentar perigo concreto a sua vida ou saúde, situação desumana ou degradante, ou qualquer forma de coação resistível."

"Introdução de drogas ilícitas em unidade prisional

Art. 33-E. Introduzir, sem intuito de lucro, drogas ilícitas, em penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cadeia pública ou de unidade de internação, tratamento ou recuperação de criança ou adolescente, ou equivalente, para cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa."

"Tráfico de drogas ilícitas no interior de unidade prisional

Art. 33-F. Nos crimes dos art. 33-8, 33-C e 33-0, a pena é aumentada da metade se o fato é praticado no interior de penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cadeia pública ou de unidade de internação, tratamento ou recuperação de criança ou adolescente, ou equivalente."

"Cultivo de plantas que sejam matéria-prima para drogas ilícitas

Art. 33-G. Cultivar ou colher, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mais de (6) seis plantas que se constituam em matéria prima para a preparação de drogas;

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 300 (duzentos) a 800 (oitocentos) dias-multa."

"Comércio de sementes para cultivo ou preparação de drogas ilícitas

Art. 33-H. Importar ou exportar sementes de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) dias-multa."

"Aquisição, venda, remessa, depósito e fornecimento de sementes de plantas que sejam matéria-prima para drogas ilícitas Art. 33-1. Adquirir para venda, vender, expor à venda, e, ainda que gratuitamente, remeter, ter em depósito ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sementes de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas ilícitas.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa."

"Oferta para uso compartilhado de drogas ilícitas

Art. 33-J. Oferecer doses de drogas ilícitas, eventualmente e sem intuito de lucro, para uso compartilhado, a imputável de seu relacionamento, em quantidade excedente a 10 (dez) doses por usuário:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) dias-multa."

"Oferta para uso compartilhado de drogas ilícitas a inimputável

Art. 33-K. Oferecer drogas ilícitas, eventualmente e sem intuito de lucro, para uso compartilhado, a inimputável de seu relacionamento.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) dias-multa."

"Art. 33-I. Salvo prova em contrário da prática dos crimes previstos no artigo 33-A, 33-8, 33-C, 33-G, 33-H, 33-1 e 33-J desta Lei, presume-se para uso ou consumo pessoal, a aquisição, a guarda, o depósito, o transporte ou o porte de até 10 (dez) doses individuais de consumo e o plantio, a cultura e a colheita de até 6 (seis) plantas destinadas à preparação de drogas ilícitas.

Parágrafo único. Ultrapassada a quantidade indicada no caput, para determinar se a droga se destina ao comércio e à difusão ilícita, o juiz atenderá à natureza, à diversidade e à quantidade de substâncias apreendidas, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, bem como aos antecedentes do agente."

"Petrechos para comercialização de drogas ilícitas

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento, objeto, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa de 200 (duzentos) a 800 (oitocentos) dias-multa Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas."

"Financiamento ou custeio do tráfico de drogas ilícitas

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos. 33-A, 33-8, 33-C, 33-G, 33-H, 33-1, 34 e 34, parágrafo único, desta Lei:

Pena: reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Parágrafo único. Se o financiamento ou custeio for para a prática de tráfico internacional, as penas aumentam-se em um terço." (NR)

"Colaboração para o tráfico de drogas ilícitas

Art. 37. Exercer atividades de vigilância, informação e comunicação, ou colaborar de qualquer modo, com grupo, organização ou associação destinados à prática de

qualquer dos crimes previstos nos artigos 33A, 33-B, 33-C, 33-G, 33-H e 33-1 desta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Prescrição culposa de drogas ilícitas

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas ilícitas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) dias-multa.

....." (NR)

"Condução de embarcação ou aeronave sob o efeito de drogas ilícitas

Art. 39.....

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

....." (NR)

"Causas de aumento e diminuição de pena

Art. 40. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33B, 33-C, 33D, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão aumentadas de um sexto a um terço, se:

I - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, excetuando-se o crime previsto no art. 33-A;

II - o crime for cometido em concurso de pessoas." (NR)

"Art. 40-A. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 33D, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão aumentadas da metade, se:

I - a infração tiver sido cometida nas dependências ou locais de acesso de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de unidades de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, ou de unidades militares ou policiais, visando aos usuários dos respectivos serviços:

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

1II - se a quantidade de droga apreendida for superior a 100.000 (cem mil) doses e inferior a 1.000.000 (um milhão) de doses."

"Art. 40-B. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 330, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão aumentadas em dois terços, se:

I - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

II- a prática delituosa envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

III - o fato foi praticado pela associação de três ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada, estável, permanente e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza;

IV - se a quantidade de droga apreendida for superior a 1.000.000 (um milhão) doses."

"Art. 41 . As penas previstas nos artigos. 33-A, 33B, 33-C, 330, 33F, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão reduzidas de um sexto a um terço quando:

I - a quantidade de droga apreendida for superior a 100 (cem) doses e inferior a 1.000 (mil) doses

II - o réu confessar a prática do delito." (NR)

"Art. 41 -A. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 330, 33F, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão reduzidas da metade a dois terços, quando:

J - a quantidade de droga apreendida for superior a 10 (dez) doses e inferior a 100 (cem) doses;

II - o réu colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização e apreensão de drogas, dinheiro ou outros valores decorrentes da atividade criminosa ou que a financiem, armas e munições;

III - em relação à mulher que, em situação de violência doméstica, na forma da lei específica, pratica o crime, por determinação de seu companheiro ou companheira, independentemente de este responder em coautoria."

"Art. 42. O JUIZ, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto." (NR)

"Art. 42-A. Em caso de cumulação de causas de aumento ou de diminuição de penas, aplica-se a maior."

"Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os artigos. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a 1/30 (um trinta avo) nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que, em caso de concurso de crimes, serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz as considerar ineficazes, ainda que aplicadas no máximo."

"Art. 44. Os crimes previstos nos artigos 33-A, 33B, 33-F e 36 desta Lei, quando não aplicadas as causas de diminuição previstas nos artigos 41 e 41-A, são insuscetíveis de sursis, graça, indulto e anistia.

....." (NR)

"Art. 45

Parágrafo único. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, com base em laudo pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput, poderá determinar, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado." (NR)

"Capítulo III

DO PROCEDIMENTO" (NR)

"Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei e aquele pertinente às infrações administrativas previstas no art. 29 regem-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, no caso dos crimes, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 10 O agente de qualquer das condutas previstas nesta Lei como crime de menor potencial ofensivo, salvo se houver concurso com os demais crimes previstos nesta Lei, será processado e julgado na forma dos artigos 60 e seguintes da Lei no 9.099/95.

§ 2º Tratando-se de conduta prevista como crime de menor potencial ofensivo previsto nesta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias

necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade entender conveniente, e em seguida será liberado.

§ 5º O policial que flagrar o usuário na posse de drogas ilícitas nas condições do art. 29 desta Lei, lavrará auto simplificado, de que dará cópia ao autuado, qualificando-o, indicando o peso ainda que aproximado e a natureza aparente da substância apreendida e, salvo se houver concurso com os crimes previstos nesta Lei, a encaminhará a órgão ou entidade da Anvisa a ser indicado pelo Poder Executivo, para os fins de aplicação das sanções previstas no art. 29-A desta Lei.

§ 6º É vedada a condução do usuário nos casos de constatação exclusiva do ilícito administrativo, salvo se houver outro motivo legal.

§ 7º As drogas ilícitas apreendidas nas condições do § 6º deste artigo serão submetidas a perícia e posterior destruição, conforme procedimento a ser fixado em regulamento.

§ 8º A multa prevista no art. 29-A será arbitrada e aplicada pela autoridade administrativa competente, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 9º A autoridade administrativa referida nos parágrafos anteriores dará ciência do recebimento da droga e da aplicação das sanções administrativas pertinentes ao Ministério Público, para a avaliação da incidência do art. 33-L desta Lei e outras diligências, se for o caso.

§ 10. A pedido do usuário, a multa prevista no art. 29-A poderá ser substituída por acompanhamento terapêutico, psicológico ou médico especializado, com duração mínima de 90 dias.

§ 11. O usuário deve informar ao órgão da vigilância sanitária, no prazo de 10 (dez) dias, que pretende realizar acompanhamento especializado.

§ 12. No caso de não comparecimento, serão realizados os procedimentos administrativos para a cobrança da multa." (NR)

"Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos artigos 33-A a 33-D, 33-F a 33-1, 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos

na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999." (NR)

"Art. 50. Ocorrendo prisão, a autoridade de polícia judiciária providenciará, no prazo de 48 horas, a apresentação da pessoa detida ao juiz competente, para os fins que forem necessários.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da aparente materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

.....

§ 2º-8 O autuado, antes da audiência de apresentação, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público ou, na última hipótese, com defensor dativo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas ilícitas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas ilícitas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

....." (NR)

"Art. 50-B. Nas hipóteses em que houver fundada razão de situação de flagrante de crime previsto nesta Lei, no interior de residência, em conformidade com o disposto no art. 5º, XI, da Constituição da República, o policial poderá, mediante registro em áudio e vídeo, ou, na sua impossibilidade, mediante o acompanhamento de duas testemunhas do povo, ingressar no local, para, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante ou a busca e apreensão de droga e outros bens ilícitos, observadas as demais cautelas legais.

§ 1º Além das situações de fundada razão de situação de flagrante delito, socorro decorrente de desastre ou ordem judicial prévia, a busca poderá ser realizada no caso de consentimento do morador para ingresso em seu domicílio, observando-se, além do previsto no caput, que o consentimento deverá ser:

I - outorgado por quem resida no local a ser objeto da diligência;

II - expresso e feito por pessoa maior de idade, de forma voluntária e consciente;

III - reduzido a termo, se prestado oralmente.

§ 2º Na hipótese do caput, em caso de perseguição que impossibilite o registro em áudio e vídeo ou o chamamento prévio das testemunhas, essas providências poderão ser substituídas por minudente justificativa da situação no auto de prisão em flagrante.

§ 3º A notícia ou informação anônima desacompanhada de indícios ou elementos concretos que a corroborem não constituirá fundamento para ingresso domiciliar não consentido.

§ 4º Aplicar-se-á, no que for cabível, o disposto no caput e nos parágrafos anteriores, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade."

"Art. 51

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem, excepcionalmente, ser prorrogados até o dobro, pelo juiz, mediante requerimento justificado do representante do Ministério Público." (NR)

"Art. 52

.....

Parágrafo único.....

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, respeitado o acesso à defesa na forma da Lei n. 8906/94, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

....." (NR)

"Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos os procedimentos investigativos da Lei n." 12.850/13, além dos estabelecidos noutros diplomas legais, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, inclusive

os seguintes:

I - a infiltração por agentes de polícia, inclusive na modalidade virtual, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

II - a inação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

....." (NR)

"Art.54

.....

Parágrafo único. No caso do crime praticado em concurso com o art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, o juiz do local da consumação da infração, mediante decisão fundamentada, poderá declinar a competência para uma das varas criminais ou especializada sediada na capital do respectivo Estado." (NR)

"Art. 55. Oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente e a receber, ordenará a citação do acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo nem o acusado comunicar ao Juízo que constituiu advogado, o juiz nomeará defensor para oferece-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a resposta escrita, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias, podendo desde logo absolver sumariamente o réu, nas hipóteses do art. 397 do CPP.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a realização de diligências, exames e perícias." (NR)

"Art. 56. Não sendo o caso de absolvição sumária do réu nem sendo imprescindíveis as diligências referidas no § 5º do art. 55 desta lei, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a intimação pessoal do acusado, a do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e do defensor, bem como das testemunhas.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos artigos 33-A, 33-8, 33-C, 33-G, 33-H, 33-1, 36 e 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à decisão de indeferimento de absolvição sumária, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência em drogas ilícitas, quando se realizará em até 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório, nessa ordem, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

....." (NR)

"Art. 59. Nos crimes previstos nesta Lei, ao proferir a sentença condenatória, o juiz poderá:

I - conceder-lhe liberdade;

11 - manter ou impor-lhe a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar.

Parágrafo único. No caso do inciso 11 do caput, a providência:

I - não obstará ao conhecimento de possível apelação que vier a ser interposta;

II - dependerá de nova, concreta e atual motivação." (NR)

"Capítulo IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES DO INVESTIGADO, INDICIADO OU ACUSADO" (NR)

"Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso da investigação ou do processo, as seguintes medidas em relação a bens móveis ou imóveis, direitos ou valores do investigado, indiciado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, consistentes em instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes previstos nesta Lei:

I - a indisponibilidade;

II - a apreensão;

III - o sequestro;

IV - a especialização de hipoteca legal; e

V - o arresto.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz intimará o investigado, indiciado ou acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do bem, direito ou valor objeto da decisão.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial de bens, direito e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direito e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

.....

§ 5º A decretação de ofício, pelo juiz, de quaisquer das medidas cautelares somente poderá ocorrer no curso do processo." (NR)

"Art. 60-A. Ressalvadas as disposições desta Lei, aplica-se o procedimento do CPP em relação às medidas assecuratórias.

§ 1º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenham elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

§ 2º. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado ou acusado, ou de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

§ 3º Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis.

§ 4º Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso."

"Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes em drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

....." (NR)

"Art. 62. Os imóveis, veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária ou, conforme determinado na decisão, em relação aos bens imóveis, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação antecipada dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob custódia, para uso da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de

repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas ilícitas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os têm em custódia e o local onde se encontram.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 9º A alienação antecipada pode ser feita ainda por intermédio de corretor credenciado perante o órgão judiciário, na forma do art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 10. Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União." (NR)

"Art. 62-A. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso, que deverá conter:

I - o valor fixado pelo juiz da remuneração a que fará jus o responsável pela administração dos bens, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - a obrigatoriedade da prestação, mensal, de informações sobre a situação dos bens sob a sua administração, com a demonstração detalhada da despesa, receita, investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. O Ministério Público e a defesa serão intimados sobre a prestação de informações."

"Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem, direito ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º A perda de propriedade rural ou urbana onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*.

§ 2º Ocorre o perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ainda quando não comprovada a sua utilização habitual ou sua adulteração para o cometimento do crime.

§ 3º O perdimento será sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal de substância entorpecente tenha ocorrido em parte dele.

§ 4º Mesmo que a sentença não seja condenatória, pode haver perdimento de bens, direitos e valores, quando comprovada sua origem ilícita ou a utilização para a prática de crime definido nesta lei.

§ 5º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 6º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 7º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 8º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente." (NR)

"Art. 65

.....

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas ilícitas e seus precursores químicos." (NR)

"Art. 65-A. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica."

"Art. 65-B. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- 11- colheita de provas e obtenção de informações;
- 111 - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - auxílio direto;
- VII - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Parágrafo único. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé."

"Seção I

Do Auxílio Direto

Art. 65-C. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil."

"Art. 65-D. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido."

"Art. 65-E. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte e das hipóteses do art. 65 desta Lei, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

11 - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - indisponibilidade, apreensão, sequestro, especialização de hipoteca ou arresto de bens, móveis ou imóveis, direitos e valores;

IV - quebra de sigilos bancário, fiscal ou de dados, interceptação telefônica ou busca e apreensão;

V - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira."

"Art. 65-F. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado."

"Art. 65-G. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento."

"Art. 65-H. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará ao Ministério Público Federal, que requererá em juízo a medida solicitada."

"Art. 65-1. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional."

"Art. 66-A. Para fins do disposto nos artigos 27, 41-B e outros desta Lei, até que sejam definidas pelo órgão do Poder Executivo da União as quantidades de drogas, consideram-se as seguintes unidades relativas a uma dose individual:

- I- THC (cannabis) - 1 grama;
- II - CLORIDRATO DE COCAÍNA EM PÓ – 1 grama;
- III - COCAÍNA EM PEDRA (crack) - 0,5 gramas;
- IV - DIACETILMORFINA (heroína) - 0,5 gramas;
- V - USERGIDA (dietilamida do ácido lisérgico - LSD) - 1 microsselo;
- VI - MDMA (ecstasy) - 1 comprimido;
- VII - METANFETAMINA EM CRISTAL (cristal) – 1 grama;
- VIII - CLORETO DE ETILA (lança-perfume) – 10 mililitros.

1º As demais substâncias terão suas quantidades relativas a uma dose aferidas conforme sua apresentação, nos seguintes termos:

- I - substâncias em forma de comprimido – 1 comprimido;
- II - substâncias em forma de microsselo – 1 microsselo;
- III - substâncias líquidas - 1 mililitro;
- IV - substâncias em forma de cristal - 0,5 gramas;
- V - demais apresentações das substâncias, tais como plantas, pó, ou pasta - 1 grama.

§ 2º As quantidades definidas no caput e no § 1º serão aferidas com base em sua apresentação integral, incluindo-se o princípio ativo, o excipiente, os adulterantes, os insumos e as impurezas, excluídas as embalagens."

"Art. 66-S. Em relação ao cultivo para fins terapêutico, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, desta Lei, até ulterior regulamentação e autorização por parte da União Federal, consideram-se lícitas, a teor do art. 28A, as condutas praticadas sob as seguintes condições:

- I - cultivo e produção realizados por entidades cooperativadas sem fins lucrativos;
- II - máximo de 40 (quarenta) cooperativados por unidade;
- III - máximo de 40 (quarenta) pacientes por cooperativa;
- IV - prescrição médica fundamentada, assinada por profissional em pleno exercício da medicina, com a indicação do quantitativo necessário de cada

produto para cada paciente;

V - cultivo de até 60 (sessenta) plantas por paciente;

VI - manutenção de livro diário com registro detalhado de cultivo, produção e fornecimento de produtos;

VII - comunicação ao órgão da vigilância sanitária local."

"Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico de drogas ilícitas e do seu uso indevido, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários problemáticos e dependentes." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, os §2º-A e §2º-B do art. 185 e o art. 217-A, com as seguintes redações:

"Art. 185

.....

§ 2º-A. A utilização da videoconferência pode se dar também para interrogatório do réu que esteja residindo no exterior, se os instrumentos de cooperação internacional entre os Países envolvidos o permitirem.

§ 2º-B. A videoconferência para interrogatório de réu no exterior:

I - será utilizada em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

II - caso não tenha o réu acompanhado a instrução, será precedida de entrevista presencial ou telepresencial com seu advogado ou defensor, para que o informe de todos os fatos da causa e seu atual andamento.

....."(NR)

"Art. 217-A. A utilização da videoconferência pode se dar também para oitiva de testemunha que esteja residindo no exterior, se os instrumentos de cooperação internacional entre os Países envolvidos o permitirem."

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata de notável atualização da Lei de Drogas, tema fundamental para a sociedade brasileira nas últimas décadas e é baseada no trabalho apresentado pela Comissão de Juristas constituída pela Câmara dos Deputados para rever a Lei de Entorpecentes e o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas.

O brilhante trabalho dos membros da Comissão, todos notórios juristas brasileiros, é digno de aplauso. O tema aqui tratado é central para a política brasileira e deve ser enfrentado pelo Congresso Nacional sem preconceitos, radicalismos e discursos retóricos. Está na hora de tratar a questão das drogas com estudos sérios e ciência.

É possível resumir todos os anos de aplicação da atual legislação sobre a questão como um rotundo fracasso. Não apenas a comercialização das drogas lícitas e ilícitas não diminuiu, como o custo social da política da guerra às drogas é uma das maiores tragédias do nosso tempo.

A atual política de drogas tem impactos profundos em várias áreas da sociedade como o sistema de justiça criminal, sistema de saúde, segurança pública, mundo do trabalho, economia e, na própria sociabilidade. Da proposta original da Comissão fiz pequenas alterações. Algumas conceituais e outra, a mais importante, é o aumento da dose a ser considerada para fins de descriminalização, de 10 para 30 doses seguindo a proposta já aplicada em muitos países.

Outra alteração diz respeito à internação involuntária. Entendo ser melhor compatibilizá-la com o quanto disposto na Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, a fim de se evitar abusos e violências. Assim, retirei parte do quanto apresentado originalmente e substitui por uma referência ao comando dessa legislação para compatibilizar os institutos e conferir mais uniformidade para o tratamento desses casos.

Por fim, realizei pequena alteração no artigo que trata das infrações administrativas para evitar abusos e mantive, no entanto, grande parte do seu teor. De resto, a proposta da Comissão de Juristas segue praticamente inalterada.

A proposta que submeto aos meus pares, repito, é fruto de trabalho de alguns dos mais brilhantes juristas do nosso tempo. Sob a presidência de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, vice presidência de Rogério Schietti Machado Cruz e relatoria de Ney de Barros Bello Filho, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, José Theodoro Corrêa de Carvalho, Joaquim Domingos de Almeida Neto, Pierpaolo Cruz Bottini, Joelci Araújo Diniz, Walter Nunes da Silva Junior, Tatianna Ramalho de Rezende, Maurício Stegemann Dieter, Antônio Drauzio Varella e Beto Ferreira Martins Vasconcelos, deixaram um trabalho de

relevante e histórica contribuição para o país.

O Congresso Nacional tem agora em suas mãos uma oportunidade ímpar de atualizar e modernizar uma das mais relevantes leis das últimas décadas a fim de adequá-la ao tempo presente, corrigir erros e projetar o futuro.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

ALEXANDRE PADILHA

Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas

entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014](#))

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

* *Ver Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019*

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo

e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção I **Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** *(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO

Seção I

Das Diretrizes

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Seção I Disposições Gerais

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas;

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Seção II Da Educação na Reinserção Social e Econômica

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Seção III Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 22-B. [*\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Seção IV
Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Seção V

Do Plano Individual de Atendimento

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade

terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;

e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\) \(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em

quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)*

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. *(Vide ADIN nº 4.274,*

publicada no DOU de 30/5/2012)

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de

dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e

providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014)

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014, com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II **Da Instrução Criminal**

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º [Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014](#)

§ 2º [Revogado pela Lei nº 12.961, de 4/4/2014](#)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial,

ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 7º *(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 8º *(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 9º *(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 10. *(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 11. *(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de

drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO V-A DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

(Título acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 65-A. *(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos

no inciso II do *caput* deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praxeado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.219, de 31/3/2010](#))

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guído Mantega
Jorge Armando Felix

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei." (NR)

"Art.62.....

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens." (NR)

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos." (NR)

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei." (NR)

"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização." (NR)

.....
Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar

sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

DECRETO Nº 2.661, DE 8 DE JULHO DE 1998

Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 4771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PROIBIÇÃO DO EMPREGO DO FOGO

Art. 1º É vedado o emprego do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;

b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;

III - numa faixa de:

a) quinze metros dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

d) cinquenta metros a partir de aceiro, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação;

e) quinze metros de cada lado de rodovias estaduais e federais e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

IV - no limite da linha que simultaneamente corresponda:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a seis mil metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos públicos;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo público, dela distanciando no mínimo dois mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos. (Alínea com redação dada pelo Decreto nº 3.010, de 30/3/1999)

§ 1º Quando se tratar de aeródromos públicos que operem somente nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno compreendido entre o por e o nascer do Sol, será observado apenas o limite de que trata a alínea b do inciso IV. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 2.905, de 28/12/1998 e com redação dada pelo Decreto nº 3.010, de 30/3/1999)

§ 2º Quando se tratar de aeródromos privados, que operem apenas nas condições visuais diurnas (VFR) e a queima se realizar no período noturno, compreendido entre o por e o nascer do Sol, o limite de que trata a alínea b do inciso IV será reduzido para mil metros.

(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 2.905, de 28/12/1998 e com redação dada pelo Decreto nº 3.010, de 30/3/1999)

§ 3º Após 9 de julho de 2003, fica proibido o uso do fogo, mesmo sob a forma de queima controlada, para queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado, ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 2.905, de 28/12/1998 e com redação dada pelo Decreto nº 3.010, de 30/3/1999)

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO DO EMPREGO DO FOGO

Art. 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

.....
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)*

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações

criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou

nomeado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009*)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - extinta a punibilidade do agente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 398. *(Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....
Seção IV
Da Expropriação de Bens
.....

.....
Subseção II
Da Alienação
.....

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

"Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º

V - usa drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

§ 1º-A Para os fins do disposto no inciso V do § 1º, consideram-se locais de ambiência familiar os espaços abertos ou fechados, cobertos ou não, onde se realizem atividades de recreação coletiva.

§ 5º No crime previsto no inciso V do § 1º deste artigo, a multa aplicada será revertida a organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de drogas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de drogas estão destruindo os locais públicos e ambientes familiares com seu comportamento reprovável, impulsivo e, muitas vezes, agressivo.

Lugares como praças, praias e parques recebem pessoas que desejam aproveitar momentos de confraternização e lazer em família. Faz-se necessário, portanto, assegurar que as crianças e os cidadãos de bem possam usufruir desses espaços com tranquilidade e segurança.

O uso de substâncias psicotrópicas em locais onde se realizam atividades de recreação coletiva, além de intimidar os frequentadores dessas áreas de convivência, constitui um risco para as crianças e famílias que ali se encontram, uma vez que as drogas reduzem a capacidade de autodeterminação e podem desencadear reações violentas nas pessoas que as consomem.

Sabemos que o uso de drogas representa a porta de entrada para crimes mais graves, merecendo, assim, maior repressão e punição. Atualmente, o usuário não está sujeito a pena privativa de liberdade. As penas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/06 são demasiadamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores, que se tornam cada vez mais ousados diante da certeza da impunidade.

Assim, no intuito de coibir esse tipo de comportamento, vimos propor a alteração do art. 33 da Lei Antidrogas, para que seja cominada pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de prisão, e multa, ao indivíduo que fizer uso de drogas proibidas na presença de crianças ou em locais de ambiência familiar.

Propomos, ainda, que a multa aplicada ao infrator seja destinada a clínicas de tratamento e recuperação de usuários.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 668, DE 2022

(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, adequando o dispositivo legal para que qualquer entidade que atue de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e ao uso de drogas proibidas possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4565/2019.

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Apresentação: 22/03/2022 19:04 - Mesa

PL n.668/2022

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, adequando o dispositivo legal para que qualquer entidade que atue de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e ao uso de drogas proibidas possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 62 da LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o Art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar, rodoviária, conselhos tutelares, e quaisquer outros órgãos públicos, ou entidades privadas, que atuem de modo preventivo ou repressivo no combate ao tráfico e/ou ao uso de drogas proibidas, poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (NR)

§ 1º.

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão ou entidade que deve receber o bem. (NR)

§ 2º. A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização. (NR)

§ 3º. O órgão ou entidade responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224935484600>



§ 4º. Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ou entidade ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (NR)

§ 5º.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º.

§ 9º.

§

10.

§

11.

§

12.

§ 13.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Além das forças de segurança pública, outros órgãos públicos e entidades privadas prestam relevante serviço no combate ao tráfico, e/ou ao uso de drogas proibidas, seja de maneira repressiva – mais caracterizada pela ação das polícias, ou de forma preventiva – como atua inúmeras entidades privadas por todo país.

Nada mais justo do que também possibilitar que demais órgãos públicos e entidades privadas que auxiliem o Estado na sua missão de combater o tráfico e/ou ao uso de drogas proibidas, seja de maneira repressiva ou preventiva, também possam fazer uso de bens apreendidos pela justiça por terem seu uso destinado ao serviço dos crimes definidos na LEI Nº 11.343 de 23 de AGOSTO de 2006 – LEI que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224935484600>



indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Razão pela qual, este Projeto de Lei visa atualizar nosso ordenamento jurídico diante da realidade social brasileira no combate às drogas ilícitas. Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PSD - PI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO
.....

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (*[Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexa de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

§ 6º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 7º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 8º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)*](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.778, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, para permitir a adjudicação, pela Administração Pública, dos bens apreendidos em operações de combate ao tráfico de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-668/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

incorporá-los ao seu patrimônio e usá-los em suas atividades.

§17º. O Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e outros órgãos poderão, por convênio, manter lista de bens de interesse dos órgãos da Administração, a fim de facilitar a adjudicação de que trata o parágrafo anterior.

§18. Os bens apreendidos serão utilizados, prioritariamente, nas áreas de educação, saúde e segurança, só podendo ser destinados a outras áreas se houver comprovado desinteresse das áreas de saúde, educação e segurança”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

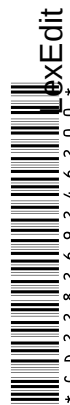
KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Drogas a fim de permitir que bens usados pelo narcotráfico, quando apreendidos, possam ser adjudicados pela Administração Pública, sendo usados prioritariamente nas áreas de saúde, educação e segurança.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Como sabemos, narcotraficantes têm diversos bens - muitas vezes de alto padrão - que são adquiridos e ostentados com dinheiro proveniente da venda de drogas. A Administração Pública, por outro lado, muitas vezes tem carência de bens e precisa usar dinheiro do pagador de impostos para adquiri-los. Ao invés de sujeitar os bens apreendidos a leilão, propomos dar a opção à Administração de adjudicá-los.

É evidente que as necessidades materiais da Administração não serão supridas apenas com o uso de bens apreendidos, mas a medida ora proposta pode gerar economia e servir como exemplo moralizador.

Peço aos eminentes pares a aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
 DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
 E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
 DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
 DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.322, de 6/4/2022*)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.322, de 6/4/2022\)](#)

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.322, de 6/4/2022\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do

tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.624, DE 2022

(Do Sr. Coronel Armando)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os órgãos da defesa civil no rol daqueles que podem utilizar, provisoriamente, os bens apreendidos em razão de tráfico de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-668/2022.

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2022
(Do Sr. Coronel Armando)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os órgãos da defesa civil no rol daqueles que podem utilizar, provisoriamente, os bens apreendidos em razão de tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir os órgãos da defesa civil no rol daqueles que podem utilizar, provisoriamente, os bens apreendidos em razão de tráfico de drogas.

Art. 2º O art. 62, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar, rodoviária e da defesa civil poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muito se debateu sobre a necessidade da utilização dos bens apreendidos nas operações contra organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de drogas. Durante décadas, vimos veículos, embarcações e aeronaves perderem o seu valor por ficarem anos aguardando a finalização dos processos penais e a sua devida alienação.

Recentemente, a redação da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, permitiu que determinados órgãos pudessem figurar como fiéis depositários durante o decorrer dos processos. Tal procedimento vem sendo considerado um grande avanço para a preservação dos bens. Além disso, há uma questão simbólica envolvida, uma vez que os bens que serviam aos traficantes passam a ser utilizados pelas forças policiais que os enfrentam.

Nesse contexto, vemos a necessidade da inclusão dos órgãos da defesa civil entre aqueles que podem ser fiéis depositários desses mesmos bens. A principal razão pela qual entendemos que tal inclusão é justa e adequada se deve ao fato do meritório trabalho desses órgãos. Assim como as forças policiais, diuturnamente se aplicam a defender e apoiar a população nas mais difíceis situações.

Para tanto, contar com veículos, embarcações e até mesmo aeronaves adicionais pode significar um grande apoio para as ações de defesa civil. Não raras vezes vemos veículos com tração nas 4 rodas e aeronaves de pequeno porte que se adequam, perfeitamente, aos trabalhos da defesa civil.

Devido ao evidente mérito da proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO

.....

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de

utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.073, DE 2023

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006, adequando o dispositivo legal para que os Conselhos Tutelares e entidades de proteção para crianças e adolescentes que tenham papel relevante na prevenção ao abuso de drogas, possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-668/2022.



Projeto de Lei nº /2023
(Do Sr. Deputado Eriberto Medeiros)

Altera o Art. 62 da LEI Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006, adequando o dispositivo legal para que os Conselhos Tutelares e entidades de proteção para crianças e adolescentes que tenham papel relevante na prevenção ao abuso de drogas, possa fazer uso de quaisquer bens tratados no Art. 61 do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006, inserindo os Conselhos Tutelares e entidades de proteção para crianças e adolescentes que tenham papel relevante na prevenção ao abuso de drogas no rol de entidades beneficiadas pelo artigo 62 do mesmo diploma legal.

Art. 2º. O Art. 62 da LEI Nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o Art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar, rodoviária, conselhos tutelares e entidades de proteção para crianças e adolescentes que tenham papel relevante na prevenção ao abuso de drogas, poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

.....”(NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As forças de segurança pública realizam uma missão grandiosa, pois de forma repressiva, combatem o tráfico de drogas, porém não podemos deixar de enaltecer o trabalho preventivo, tão crucial nessa guerra, que muitas entidades da sociedade civil e também outros órgãos públicos prestam a população.

A presente proposta legislativa visa ampliar o conjunto de entidades públicas, que podem ser contempladas com o perdimento de bens delimitado no artigo 62 da Lei 11.343 de 2006, possibilitando ser usados pelos Conselhos Tutelares e entidades de proteção para crianças e adolescentes que tenham papel relevante na prevenção ao abuso de drogas, que atuam no viés preventivo do combate as drogas junto a camada mais vulnerável ao tráfico de drogas, que são as crianças e adolescentes.

A missão árdua e nobre de garantir que as crianças e adolescentes tenham todos os seus direitos respeitados, protegendo-os através de programas de orientação e prevenção e também no caso de acompanhamento de jovens e crianças que estão em fase de tratamento e recuperação de drogas, é brilhantemente desempenhada por estas instituições.

Através desta iniciativa legislativa, os Conselhos Tutelares e entidades de proteção para crianças e adolescentes que tenham papel relevante na prevenção ao abuso de drogas estarão autorizados a usar bens resultantes de apreensão, ajudando desta forma em suas atividades.

Mediante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado **Eriberto Medeiros**
PSB/PE

Apresentação: 14/06/2023 16:07:47.820 - MESA

PL n.3073/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 61, 62

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

PROJETO DE LEI N.º 4.145, DE 2023 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui normas gerais de combate ao tráfico de drogas nos centros urbanos com notório fluxo de usuários de drogas; estabelece diretrizes para as forças de segurança que atuam no local, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4565/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiuri)

Institui normas gerais de combate ao tráfico de drogas nos centros urbanos com notório fluxo de usuários de drogas; estabelece diretrizes para as forças de segurança que atuam no local, define crimes e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de combate ao tráfico de drogas nos centros urbanos com notório fluxo de usuários de drogas; estabelece diretrizes para as forças de segurança que atuam no local, define crimes e dá outras providências

Art. 2º Preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas em quantidade superior a 25g (vinte e cinco) ainda que gratuitamente, aos dependentes químicos que circulam pelos centros urbanos em meio a notório fluxo de usuários de drogas.

Pena - reclusão de quinze a trinta anos e pagamento de 1500 (mil e quinhentos) a 3.000 (três mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 3º. Compete aos guardas municipais:

I – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, o avanço do fluxo de usuários de drogas nas regiões comerciais de grande circulação de pessoas;

II - fazer abordagens e revistar sempre que houver fundada suspeita de comércio de drogas nos espaços municipais onde há concentração de usuários de drogas;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiuri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor de tráfico de drogas;

Art. 4º. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) ao dobro, se o crime é praticado:

I – nos estabelecimentos comerciais localizados nas regiões de notório fluxo de usuários de drogas.

II - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

§ 2º Fica vedada a substituição da pena de reclusão pela de detenção ou somente pena de multa.

§ 3º Se o criminoso é primário e usuário de drogas, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, desde que o criminoso aceite a internação em estabelecimentos públicos de tratamento;

§ 4º O Poder Executivo estadual, através de seus órgãos, deverá regulamentar a fiscalização do cumprimento da pena alternativa prevista no § 3º;

§ 5º A reiterada participação do usuário de drogas no crime previsto no *caput*, do art. 4º, impede a aplicação do § 3º.

Art. 5º Subtrair coisa móvel alheia, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, nas regiões de notório fluxo de usuários de drogas.

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade; se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura95.camara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 6º Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em troca de drogas, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Art. 7º Destruir, inutilizar ou deteriorar estabelecimentos comerciais, meios de transporte, patrimônio histórico-cultural do Município nas regiões de notório fluxo de usuário de drogas.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, além da pena de reparação do dano causado.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade;

I - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

II – durante o período noturno.

Art. 8º A União deverá repassar recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), para Estados e Municípios que comprovarem a instituição e manutenção de leitos destinados a internação para tratamento de dependência química.

Art. 9º Os municípios poderão celebrar convênio com entidades sem fins lucrativos e comunidades terapêutica que mantenham programas dedicados ao tratamento da dependência química há mais de 2 anos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para o combate ao tráfico de drogas e outros crimes nos centros urbanos onde há notório fluxo de usuários de drogas. Como exemplo mais emblemático podemos citar a “Cracolândia”, localizada na região central da cidade de São Paulo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura96.camara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Faz 35 anos que a Cracolândia existe e é notícia no Brasil e no exterior, mas, recentemente, o crescimento na venda de novas drogas e o aumento do consumo entre os usuários tem se transformado num sério problema de saúde e segurança pública, sem precedentes na história da cidade.

É preciso compreender que a Cracolândia, assim como outros lugares congêneres, apresenta questões que devem ser trabalhados nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). É o caso das políticas públicas voltadas para o combate ao tráfico de drogas, atenção e reinserção social do dependente químico.

Essa é a razão pela qual entre o ideal e o possível há uma distância grande influenciada por vários fatores, entre eles, a separação de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Partindo da análise sistemática do assunto, nota-se que existem políticas públicas voltadas para os dependentes químicos, mas, pouco se vê políticas públicas na área de segurança pública voltadas ao combate do tráfico de drogas nos grandes centros urbanos onde há notório fluxo de usuários de drogas.

A realidade da Cracolândia é assustadora porque é possível presenciar o cometimento de vários crimes (tráfico, roubo, furto, depredação de lojas), a céu aberto, sem que alguma medida mais enérgica possa ser adotada pelas forças de segurança presentes no local. A impressão que se tem é que aquelas pessoas, diferentemente, de todos os demais brasileiros, possuem um salvo conduto para cometer crimes sem serem punidos.

Essa triste realidade acontece, em parte, pelas lacunas presentes na Lei de Drogas que não menciona, por exemplo, a quantidade de entorpecentes necessária para configurar tráfico de drogas, o que impede a polícia de abordar e prender o criminoso que alega ser usuário de drogas para escapar do rigor da Lei.

Isso porque, no Brasil, acompanhando a tendência da comunidade internacional, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) inovou ao conferir tratamento diferenciado ao usuário de drogas, abolindo a possibilidade de aplicação de pena de prisão ao porte para consumo. O atual artigo 28, traz em seu preceito secundário as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, que poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, bem como ser substituídas a qualquer tempo.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A primeira alteração que propomos é, justamente, estabelecer a quantidade de 25 gramas para caracterizar consumo próprio e, com isso, separar quem é traficante de quem é usuário. Para o primeiro, todo o rigor da Lei.

O segundo ponto trabalhado na proposição diz respeito a importante atuação dos guardas municipais nos centros urbanos onde há notório fluxo de usuários de drogas. A Lei nº 13.022/14, estabelece em seu art. 5º quais as competências dos guardas municipais para agir no âmbito dos municípios. A questão controversa que surge diz respeito a abordagem pessoal, pelos guardas municipais, de pessoas suspeitas da prática de crimes.

Sem invadir a competência das demais forças de segurança e respeitando os limites traçados pela Jurisprudência do STJ, achamos por bem autorizar os guardas municipais a realizar abordagens e revistas nos suspeitos de cometer infrações penais.

Penso que definindo a quantidade de drogas que caracteriza tráfico e alargando a competência dos guardas municipais a atuação repressiva nos centros urbanos onde há notório fluxo de usuários, será mais efetiva levando a prisão dezenas de traficantes que se escondem entre os usuários. Trata-se de garantir segurança jurídica a atuação das forças de segurança dos municípios.

Outra questão muito mostrada pelos meios de comunicação diz respeito a falta de segurança na Cracolândia onde a prática de furtos, roubos, destruição de estabelecimentos comerciais e depredação de patrimônio público são frequentes. Na maioria das vezes, são os próprios usuários que cometem esses crimes para conseguir sustentar o vício.

Os relatos de comerciantes na região central de São Paulo, onde fica a Cracolândia, são dramáticos. Muitos lojistas abandonaram seus negócios pela falta de segurança, outros fecharam por falta de clientes e a tendência é piorar ainda mais com o crescimento do fluxo de usuários para além da Cracolândia, chegando a centros comerciais famosos como é o caso da Rua Santa Ifigênia.

Quem fica compulsoriamente obrigado a deixar de trabalhar e ir para a miséria é o comércio local, que resiste. O mesmo ocorre com o cidadão de bem que tem o seu direito fundamental de ir e vir violado pela legião de usuários de drogas que impedem a saída dos moradores de seus prédios, bem como de circularem pelo comércio local, de ir para escolas, farmácia, mercado, enfim, quem está preso são os moradores de bem, enquanto os usuários de drogas circulam livremente e cometem crimes sem sofrer suas consequências.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura98hara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pensando nesse cenário de desilusão e desespero que vivem os moradores e comerciantes da região central de São Paulo, nosso Projeto de lei aumenta em dobro as penas cominadas para os crimes de furto e roubo previstas no Código Penal, aumentando a pena base em 2/3 até o dobro quando o furto for cometido em estabelecimentos comerciais situados nas regiões de notório fluxo de usuários de drogas, como é o caso da região central de São Paulo.

Também merece destaque o crime de receptação. Sabemos que o produto do roubo ou furto vai parar na mão de receptadores que, em grande parte, são traficantes ou usuários que aceitam o bem em troca de drogas. As imagens da Cracolândia retratam bem essa situação. Via de regra, os roubos e furtos são de bens móveis de pequeno valor (Tênis, roupa, peças de bicicletas, celulares e demais produtos eletrônicos, etc).

Se as imagens de TV deixam tão evidente a prática do crime de furto e a receptação dos produtos furtados, por que a polícia não prende e leva o criminoso para a delegacia? Porque o § 2º do art. 155 do Código Penal dispõe que “se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”

Em outras palavras, não adianta a polícia prender porque o juiz vai ter que soltar com base no citado dispositivo legal. O lado mais perverso dessa situação é que o criminoso voltará para as ruas e cometerá, novamente, os mesmos crimes, muitas vezes, no mesmo local de onde ele havia furtado o objeto, gerando medo e temor de represálias nos comerciantes locais.

A proposição de minha autoria acaba com essa injusta sistemática que só favorece o criminoso e prejudica o trabalhador de bem. Assim, vedamos a substituição da pena de reclusão pela de detenção ou aplicação somente de pena de multa quando os furtos de pequenos valores forem cometidos nos estabelecimentos comerciais dos centros urbanos onde há concentração de usuários de drogas.

Também punimos de forma severa a receptação dos bens furtados para impedir que o comércio desses bens aconteça a céu aberto como se normal fosse.

Não podemos deixar de lado dessa discussão o crime de depredação de patrimônio público, estabelecimentos comerciais e meios de transporte na região central de São Paulo. A depredação do patrimônio público é um ato que não causa prejuízo somente ao Estado, mas a toda a sociedade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Toda vez que a polícia, no cumprindo de seu dever, prende em flagrante traficantes em meio aos usuários de drogas na região da Cracolândia, há tumulto e dispersão que se espalha por toda a região central. Em meio as dificuldades para se obter a droga, muito usuários enfurecidos saem destruindo lojas, carros, ônibus, causando medo e o fechamento do comércio.

Por fim, na tentativa de implementar a internação compulsória, achamos por bem estabelecer como pena alternativa cominada ao crime de furto de pequenos valores a possibilidade de optar pela internação em entidades públicas de tratamento de dependentes químicos, sob a fiscalização do poder executivo estadual, por meio de seus órgãos que fiscalizam o cumprimento das penas alternativas.

Em outras palavras, o usuário de drogas que for pego cometendo crimes terá a oportunidade de escolher o tratamento contra a dependência química ao invés de cumprir pena em estabelecimento prisional. Funcionaria como um estímulo para o usuário de drogas buscar tratamento.

Infelizmente, são pouco os usuários de drogas que vivem ou circulam pela região central de São Paulo que pretendem se livrar do vício. A maioria segue atuando na vida criminosa para sustentar seu vício e quem paga o preço é a sociedade como um todo e os cidadãos de bem que vivem na região central da cidade.

Sabemos que o exercício de um direito pelo cidadão termina quando começa o exercício do direito do outro cidadão. Aqueles que vedam de qualquer forma a internação compulsória estão garantindo o direito de ir e vir do usuário de drogas e negando esse mesmo direito aos cidadãos da região central de São Paulo que permanecem trancados dentro de suas casas a maior parte do tempo em decorrência da insegurança gerada pela Cracolândia.

Penso que sem uma atuação dura e intolerante com o tráfico e com os usuários que cometem crimes, a população de bem que mora e trabalha nos centros urbanos continuará sem exercer o seu direito fundamental de ir e vir, de trabalhar, de estudar, de lazer.

Este projeto de lei traz 10 artigos visando disciplinar situações específicas vivenciadas nos centros urbanos das grandes cidades onde há notório fluxo de usuários de droga que gera insegurança a população e aos comerciantes que vivem reféns do tráfico de drogas e dos usuários que ali moram, praticam seus crimes e impedem que o cidadão de bem possa viver a sua vida e zelar pela segurança de sua família.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231868434700>



PROJETO DE LEI N.º 1.989, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4569/2020.

POR OPORTUNO, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO DESPACHO À RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA À COMISSÃO DE SAÚDE, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA REFERIDA RESOLUÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **PASTOR GIL (PL/MA)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.33.....
.....(NR).

V - usa drogas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A alteração do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com o objetivo de criminalizar o uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental, é digna de consideração, a justificativa para tal alteração pode ser embasada em diversos aspectos.

Primeiramente, a presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental em situações onde drogas ilícitas estão sendo utilizadas representa uma grave ameaça ao bem-estar e à integridade desses grupos vulneráveis. O ambiente de consumo de drogas pode expô-los a diversos riscos, incluindo danos à saúde física e psicológica, negligência e até mesmo abuso.

Além disso, a criminalização do uso de drogas na presença dessas pessoas vulneráveis é uma medida que visa proteger seus direitos fundamentais. Tais indivíduos merecem viver em ambientes seguros e livres de influências prejudiciais, sendo necessário que a legislação os proteja contra situações que possam colocar em risco sua integridade física e emocional.

Outro ponto a considerar é a necessidade de desencorajar a exposição desses grupos vulneráveis ao consumo e tráfico de drogas. A criminalização do uso de drogas na presença dessas pessoas pode atuar como um mecanismo dissuasório, desencorajando indivíduos de envolvê-los em atividades relacionadas às drogas ilícitas.

Além disso, a alteração proposta também reflete a importância da responsabilidade coletiva na proteção desses grupos vulneráveis. Ao criminalizar o uso de drogas na presença de



crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental, o Estado reforça seu compromisso em garantir um ambiente seguro e saudável para esses indivíduos, promovendo assim uma sociedade mais justa e protetora.

A inclusão dessa medida no ordenamento jurídico também pode servir como um instrumento educativo e preventivo, promovendo a conscientização sobre os impactos negativos do uso de drogas ilícitas em ambientes familiares e comunitários. A criminalização do uso de drogas na presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental pode gerar um efeito dissuasório significativo, alertando os indivíduos sobre as graves consequências legais e sociais de expor esses grupos vulneráveis a tais substâncias.

Além disso, a medida proposta também está alinhada com tratados internacionais e convenções que preconizam a proteção de grupos vulneráveis contra substâncias psicoativas prejudiciais. O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais que visam proteger crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e a criminalização do uso de drogas na presença desses grupos demonstra o compromisso do país em cumprir tais obrigações internacionais.

Portanto, a alteração do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para incluir a criminalização do uso de drogas na presença desses grupos vulneráveis tem o potencial de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas e contribuir para um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

Apresentação: 22/05/2024 13:40:53.997 - MESA

PL n.1989/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mp.br/para.leg.br/CD240875596300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23:11343
---	---

FIM DO DOCUMENTO
